

LEI MUNICIPAL Nº 3453, DE 07/01/2008

PROJETO DE LEI Nº 3668, DE 27/12/2007

“ DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO AMBIENTAL CORRETA DOS PNEUS INSERVÍVEIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Povo do Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do município compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para armazenagem dos referidos produtos até destino final adequado, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

Art. 2º - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 3º - Os locais de armazenamento deverão ser:

I – Compatíveis com volume e segurança do material armazenado.

II – Cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água.

III – Sinalizados corretamente alertando para os riscos do material armazenado.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º, deverão no final de cada mês, encaminhar os pneus armazenados à URPI (Unidade de Recolhimento de Pneus Inservíveis) (ECOPONTO)

Parágrafo único: Ficam todos os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º, obrigados a apresentar à Diretoria de Saúde da Prefeitura Municipal, documentação que comprove a destinação ambientalmente correta, caso não seja para o ECOPONTO - URPI (Unidade de Recolhimento de Pneus Inservíveis), mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 5º - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas em pontos visíveis colocando-se prontos, a receber da população qualquer pneu inservível, para posteriormente encaminhá-los ao ECOPONTO - URPI (Unidade de Recolhimento de Pneus Inservíveis), desde que ainda disponham de espaço no local apropriado para armazená-los.

Art. 6º - Sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação municipal, estadual ou federal, os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 1º, que não cumprirem o estabelecido nesta lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I – Multa de 5 VRM (Valor de Referência do Município).

II – Multa de 10 VRM (Valor de Referência do Município), e cassação da licença do estabelecimento no caso de reincidência.

Parágrafo único - Também estão sujeitos às penalidades quaisquer pessoas que estejam realizando o descarte de pneus em locais inadequados.

Art. 7º - Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada por parte dos fabricantes e importadores de pneus para coleta ou recepção de pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, caberá à Prefeitura Municipal disponibilizar local adequado para recebimento desses pneus dando-lhes a destinação adequada.

Art. 8º - Os pneus inservíveis das cidades vizinhas poderão ser encaminhados ao ECOPONTO - URPI (Unidade de Recolhimento de Pneus Inservíveis) de nosso Município, desde que seja lavrado Termo de Parceria ou Convênio de Cooperação, mediante pagamento de despesas do ECOPONTO que deverá ser regulamentado de acordo com Decreto Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 07 de janeiro de 2008.

AUTOR: PREFEITO MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN

VER.PRES.JERONIMO APARECIDO DA SILVA / VER.VICE-PRES.JOSE ORNEI DUARTE /

VER. SECRET.ANTONINO JOSE AMORIM

Confere com o original

PRESIDENTE